PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

Apucarana

Publicação:- Jornal "Tribuna da Cidade". nº 1673. Em, 06/12/1981.

ALTERADA PI 68/82 EM 28/12/82 VISTO

L E I Nº 050/81

SÚMULA:- Institui incentivos para a feitura de Empreendimentos Turísticos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Os hotéis existentes no Município ou os que se construirem e satisfaçam os requisitos desta Lei, instalarem ou se adaptarem e que será concedida isenção de todos os impostos municipais que, a qualquer título recaiam sobre suas atividades, bem como sobre os bens imóveis nelas utilizados.

Parágrafo Único - A isenção vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da data do "habite-se".

Art. 2º - Para que possam gozar das vantagens desta lei, os hotéis deverão ter no mínimo 50 (cinquenta) quartos com banheiros privativo, telefone e televião, além das peças e serviços obrigatórios normais em edifícios dessa natureza, como salão de estar, recepção e bar e, ainda, água corrente fria e quente proveniente de aquecimento central.

§. 1º - Os hotéis que, mediante a execução de planos e plantas aprovadas pelo Município, realizarem obra de adptação dentro dos requisitos desta lei, com a finalidade de aumentar a disponibilidade de acomodações ficarão igualmente isentos neste período, sem prejuízo do prazo que se refere o Parágrafo Único do art. 1º.

§. 2º - O prazo fixado no Parágrafo Único do art. 1º da presente lei, será de 20 (vinte) anos para os hotéis que incluirem em suas instalações piscina e ar condicionado nas suites.

Art. 3º - Os hotéis que se valerem dos benefícios desta lei e que vierem a utilizar os respectivos edifícios para a finalidade diferente da que nela se prevê, antes de decorridos 10 (dez) anos de utilização efetiva como hotel, ficarão obrigados ao ressarcimento das importâncias de todos os impostos de cuja isenção tenham gozado e perderão os benefícios desta lei.

Art. 4º - As isenções referidas nesta lei, abrangem não só as operações de aqusição de imóveis, destinados a construção, continuação ou adaptação do hotel como também dos tributos que sobre eles recaiam desde a aquisição até a concessão do "habite-se" ou aceitação das obras.

Art. 5º - O beneficiário das isenções previstas no art. 3º e 4º que dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data em que tiver começado a vigorar a isenção dos impostos territorial ou predial competente do pedido de licenciamento da obra de construção ou adaptação do hotel, ou que, obtido o licenciamento não iniciar, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem interrupção posterior, a construção, adaptação ou instalação autorizado, ficará obrigado ao pagamento imediato das importâncias correspondentes às isenções de que se houver beneficiado.

Art. 6º - Para gozar dos favores desta lei, o interessado deverá requerer a primeira isenção, dentro do prazo de 5 (cinoo) anos a contar de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 03 de dezembro de 1981.

AS.) VOLDIMIR MAISTROVICZ
Prefeito Municipal

AS.) ANTONIO VIEIRA FILHO
Diretor do Deptº de Administração

Cópia Fiél
jcss.aux.sec.